

A FAO E O BRASIL: POLÍTICAS ARTICULADAS VISANDO O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

FAO AND BRAZIL: ARTICULATED POLICIES AIMING THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD

Anna Flávia Magalhães de Caux Barros¹

Flávia Souza Máximo Pereira²

RESUMO: O presente artigo analisa a estrutura e as políticas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e seus reflexos no Brasil concernente ao direito humano internacional à alimentação adequada, mediante pesquisa filiada à vertente jurídico-teórica. Primeiramente, é examinada a relação entre o direito humano à alimentação adequada e a democracia social. Sucessivamente, discorre-se sobre a proteção jurídica concernente ao referido direito, bem como o seu conceito. Em seguida, são analisadas as políticas articuladas entre a FAO e o Brasil, destacando a atuação do país na FAO e a atuação da referida organização no Brasil. Por fim, é elaborada uma breve conclusão, ressaltando o novo aspecto da relação entre o Brasil e a FAO, na qual foi superada a dicotomia doador-receptor de assistência internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO); Direito humano à alimentação adequada; Políticas públicas.

ABSTRACT: This article analyzes the structure and the policies of the Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) and its consequences in Brazil concerning the international human right to adequate food, through research focused on legal-theoretical aspects. First, is examined the relation between the human right to adequate food and social democracy. Successively, is analyzed the legal protection concerning the human right to adequate food, as well as your concept. Afterwards, the policies articulated between FAO and Brazil are examined, highlighting the role of the country at FAO and the role of the organization in Brazil. Finally, is elaborated a brief conclusion, highlighting the new aspect of the relationship between Brazil and FAO, which has overcome the donor-receiver dichotomy of international assistance.

KEYWORDS: Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO); Human right to adequate food; Public Policies.

1 – METODOLOGIA

O presente artigo visa realizar uma breve análise sobre a estrutura e as políticas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e seus reflexos no Brasil concernente ao direito humano internacional à alimentação adequada, tendo em vista a

¹ Pós-Graduada em Direito Público pelo IEC – PUC/MINAS. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2011) com formação complementar pela Université Lille II (França). Orientadora da Divisão de Assistência Judiciária (DAJ) da UFMG. Advogada.

² Doutoranda em Direito Civil e Direito do Trabalho - Universidade de Roma Tor Vergata. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2012). Advogada.

mudança do paradigma político e econômico brasileiro que transformou a atuação do país relativamente à segurança alimentar. A pesquisa proposta filia-se à vertente jurídico-teórica, buscando acentuar os aspectos conceituais e doutrinários do tema, adotando o tipo de investigação denominado jurídico-compreensivo, ao explorar a problemática que envolve a aplicação das políticas provenientes da FAO relativas à concretização do direito à alimentação adequada no contexto econômico e social brasileiro, bem como a atuação do país na organização.

2- INTRODUÇÃO: O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO HUMANO INTERNACIONAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A DEMOCRACIA SOCIAL

Foi no contexto pós-segunda guerra mundial, seguido pelo fim do colonialismo e por uma expansão progressiva de produção alimentar por parte de alguns países industrializados, que o direito à alimentação encontrou seu primeiro reconhecimento em documentos juridicamente relevantes, adotados em nível internacional, para posteriormente obter reconhecimento oficial em algumas Constituições de Estados soberanos.

A individuação do direito à alimentação nos instrumentos internacionais concernentes aos direitos humanos³ demonstrava o surgimento de uma estrutura diversa entre Estados mais fortes economicamente e aqueles mais fragilizados, em substituição ao domínio colonial: surgia uma estrutura baseada nas relações econômicas e políticas que poderiam consistir em possíveis instrumentos para manutenção de modelos de dependência e de hegemonia econômica, cultural e social, inclusive na questão do acesso aos alimentos.

Em 1948, na tentativa de evitar a renovação de novas formas de dominação, foi emanada a Declaração Universal de Direitos Humanos que reconheceu a cada indivíduo o direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, ressaltando a importância da alimentação⁴. Em seguida, o Pacto Internacional de direitos

³ Conforme José Melo Alexandrino (2011, p. 36-37), os direitos humanos não se diferenciam dos direitos fundamentais. Os direitos humanos são direitos da pessoa humana reconhecidos pelas normas de Direito Internacional em vigor (por normas de costume, de tratados ou por princípios de Direito Internacional); ao passo que os direitos fundamentais são direitos previstos na Constituição (podendo estes conceber-se como processo jurídico de institucionalização daqueles), estando necessariamente configurados e limitados pela Constituição (sistema de direitos fundamentais).

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 25: Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

econômicos, sociais e culturais⁵, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 16 de dezembro de 1966, mas que entrou em vigor somente em 23 de março de 1976, reforçou o reconhecimento do direito humano universal à alimentação, exigindo a repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades de cada país, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Ambos os instrumentos internacionais foram pioneiros no reconhecimento do direito à alimentação como direito humano internacional e pretenderam vincular o comportamento dos Estados às políticas, não somente de natureza econômica, no intuito de favorecer a concretização do referido direito relativamente às suas respectivas populações, bem como às populações dos países mais pobres. Entretanto, após a sua positivação, a interpretação dada ao direito humano internacional à alimentação era unilateral, ou seja, este era abordado somente pela perspectiva da carência de recursos alimentares, sem mencionar sua relação necessária com outros direitos humanos internacionais. O resultado foi a identificação do direito à alimentação com a libertação da fome, provocando o reducionismo das políticas alimentícias, que ficaram restritas apenas ao aumento da produção de alimentos.

Foi somente a partir dos anos 80, com destaque para a atuação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - *Food and Agriculture Organization* (FAO), pertencente à ONU, que a concepção do direito humano internacional à alimentação começou a ser transformada. Passou-se, progressivamente, a se construir a consciência de que a crise alimentar e a fome no mundo não decorriam exclusivamente da ausência de alimentos, mas também de complexas situações sociais, a partir da carência de direitos individuais e coletivos capazes de assegurar o controle de processos produtivos, da

⁵ Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Art. 11, §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

1. Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a mais eficazes dos recursos naturais.

2. Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

destinação final destes produtos, muitas vezes vinculada a mercados longínquos mais lucrativos em detrimento da satisfação da demanda da população local. Assim, concluiu-se que a crise alimentar em muitos países tem como causa a ausência de um sistema democrático, ou seja, a não fruição por parte dos cidadãos de direitos de liberdade civil e política.

(...) democracia é necessária para a plena realização do direito humano à alimentação adequada e todos os outros direitos humanos. A realização dos direitos humanos exige uma ordem social democrática, na qual os indivíduos podem desempenhar um papel ativo na definição das condições em que vivem. Democracia é participação (KENT, p. 228, 2006, tradução nossa)⁶

O significado do direito humano à alimentação adequada deriva de uma complexa situação jurídica subjetiva, pois se relaciona diretamente com outros direitos fundamentais que permitem a autodeterminação do ser humano, na perspectiva da dignidade. Não envolve apenas necessidades fisiológicas alimentares, pois a dignidade não consiste em ser alimentado, mas na possibilidade de poder prover livremente a si mesmo. E esta autodeterminação atinge também uma dimensão coletiva. O direito humano à alimentação adequada não se identifica apenas com a garantia de acesso aos alimentos, focada em um modelo exclusivamente assistencialista. O paradigma jurídico do referido direito é muito mais complexo em seu conteúdo e na sua aplicação político-social: exige-se respeito e a concreta operatividade dos pressupostos materiais e culturais que permitam, nas diversas realidades locais, o desenvolvimento e o funcionamento de um sistema agroalimentar capaz de assegurar a satisfação da demanda alimentar local, bem como o controle social do circuito produtivo. Dessa forma, o direito à alimentação adequada depende necessariamente do direito à produção de alimentos e do direito da população ao acesso dos recursos produtivos presentes no seu território, como terra, água, sementes e tecnologia. Polanyi critica a política tecnocrata que prevalece na seara dos alimentos, impedindo o acesso à população local a tais recursos:

A agricultura, a pesca e a biodiversidade não podem ser tratadas como mercadorias, mas como elementos de um complexo quadro social, ambiental e cultural que não pode por isso ser aberto indiscriminadamente à liberalização comercial (*apud* JANNARELLI, 2011, p.309, tradução nossa)⁷

⁶ (...) democracy is required for the full realization of the human right to adequate food and all other human rights. The fulfillment of human rights requires a democratic social order, one in which individuals can play an active role in shaping the conditions under which they live. Democracy is about participation.

⁷ L'agricoltura, la pesca e la biodiversità non possono essere trattate come merci, bensì piuttosto come elementi di un complesso quadro sociale ambientale e culturale che non può per questo essere aperto indiscriminatamente alla liberalizzazione commerciale.

Neste aspecto, podemos afirmar que o direito humano à alimentação adequada engloba o conceito de soberania alimentar diretamente relacionado com a efetividade da democracia, que permite aos indivíduos e à comunidade a participação na esfera econômico-social e o exercício de seus direitos políticos para a efetiva escolha, acesso e produção de alimentos. Desse modo, o direito à alimentação adequada constitui um instrumento jurídico para a construção de uma complexa operação política-jurídica⁸ que tem como foco não somente o consumidor do alimento, mas também do cidadão enquanto produtor e trabalhador, que exige ser o protagonista ativo e não mais passivo na área da própria alimentação.

A reivindicação desta nova concepção do direito humano internacional à alimentação adequada, em termos de autodeterminação individual e coletiva, exige uma democracia que fortaleça a situação jurídica dos sujeitos que são mais fragilizados se deixados à mercê das regras de um mercado neoliberal, conduzido por uma política tecnocrata transnacional. Somente mediante uma democracia social efetiva será possível a recuperação do controle social do território local como lugar de produção e consumo alimentício, na tentativa de frear a perda da sua função na globalização da economia, que provoca uma espécie de impotência Estatal em proteger a soberania social, econômica e cultural do seu território. Jannarelli destaca a importância do resgate da territorialidade na concretização do direito à alimentação adequada:

O direito à alimentação é um direito fundamental de cada indivíduo: se por um lado reflete e compreende ao próprio interno uma instância universal que toca o sujeito individualmente, por outro, na sua concreta atuação em relação à diversas realidades socio-econômicas presentes no mundo, exige que seja conjugado com a territorialidade e, portanto, com as múltiplas estruturas sociais presentes nos vários territórios no planeta (2011, p. 310, tradução nossa)⁹

A referida transformação do direito humano internacional à alimentação adequada foi acompanhada pelos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, que progressivamente

⁸ Tal operação política-jurídica é denominada de *food democracy*: O objetivo é capacitar os cidadãos a ter escolhas e a encontrar maior satisfação em um sistema alimentar que reflete os valores democráticos que compartilhamos e que sustentam a nossa sociedade e economia. Estes valores e movimentos democráticos rejeitam os valores industrializados e degradados de comida de baixa qualidade e os substituem pela preocupação com as necessidades do povo e da terra, com valores humanos focados na satisfação e sustentabilidade, nos quais informação e envolvimento são igualmente importantes quanto eficiência, preço, lucros e produtividade. (HAMILTON, 2004, p.16, tradução nossa).

⁹ Il right to food si segnala come un diritto fondamentale del tutto singolare: se da un lato riflette e comprende al proprio interno una istanza universalistica che toca il singolo soggetto, dall'altro, nella sua concreta attuazione rispetto alle concrete diverse realtà socio-economiche presenti nel mondo, esige che sia coniugato con la territorialità e, dunque, con le molteplici strutture sociali presenti nei vari territori del pianeta.

ampliaram seu conceito, seja mediante novos dispositivos jurídicos ou através de uma ótica interpretativa expansiva.

3- O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

3.1. Proteção internacional e nacional do direito humano à alimentação adequada

A 2ª Guerra Mundial deixou ao mundo um cenário desolador marcado pela destruição e pela miséria. Mais do que apenas vencedores e vencidos, a guerra deixou como herança a barbárie generalizada marcada pela supressão e pela violação desmedida dos direitos humanos. Em resposta às atrocidades e horrores cometidos durante sua ocorrência, surgiu um movimento de internacionalização dos direitos humanos. A Era Hitler caracterizou-se, especialmente, por uma lógica de destruição e descartabilidade da pessoa humana já que condicionou a titularidade de direitos apenas aos membros de determinada raça. Assim, se o período da Guerra foi marcado pelo desrespeito absoluto aos direitos humanos, o Pós Guerra marcou a retomada destes direitos (PIOVESAN, 2007, p. 18).

É neste cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica de destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como fonte do Direito. Se a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 2007, p. 19).

Como símbolo do repúdio aos horrores cometidos durante a guerra, em 1948 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou a supracitada Declaração Universal dos Direitos Humanos e em 1966, foi elaborado o supramencionado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que impôs o reconhecimento por todos os Estados-membros do direito fundamental de todas as pessoas à alimentação, bem como de sua obrigação em prover a subsistência dos cidadãos.

Em 1996, na Cúpula Mundial da Alimentação, organizada pela FAO, buscou-se mobilizar todos os Chefes de Estado e de Governo dos países membros a se engajarem na erradicação da fome no mundo, reafirmando-se o direito de todos os seres humanos à alimentação adequada. Na ocasião, os governantes comprometeram-se, ainda, a implementar tal direito de forma gradativa, aliviando a fome e garantindo-se a segurança alimentar para toda a população até o ano de 2015. A fim de fazer frente a este objetivo e com o intuito de

avançar na efetivação do direito à alimentação adequada, foi adotado pela ONU, em 1999, o Comentário Geral nº 12, o qual tratou especificamente de tal direito ampliando, inclusive, sua definição (CONTI, 2007, p. 7).

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em sua Recomendação Geral nº 12 (referente ao direito à alimentação adequada), afirma que o direito à alimentação adequada é indivisível e inter-relacionado à dignidade inerente da pessoa humana e indispensável para o cumprimento dos demais direitos humanos enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos. Esse direito também é inseparável da justiça social, requerendo adoção de adequadas políticas econômicas, sociais e ambientais, em âmbito nacional e internacional, orientadas para a erradicação da pobreza, e para o pleno exercício de todos os direitos humanos. (PIOVESAN, 2007, p. 32)

Importante mencionar, ainda o Pacto de San Salvador, datado de 1999, o qual incluiu os direitos sociais ao catálogo de direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal documento consolidou o direito¹⁰ de todos os seres humanos a uma nutrição adequada, que lhes assegure a possibilidade de gozar de um adequado desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Em 2004, após uma jornada de cinco anos de trabalhos intensos da FAO, foi aprovada as Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, a qual consiste, essencialmente, em um conjunto de diretrizes destinadas a auxiliar na efetivação e realização desse direito.

O direito à alimentação não encontra amparo somente em documentos internacionais. No Brasil, a Constituição da República de 1988 “surge como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos, estando em absoluta consonância com a concepção contemporânea de direitos humanos” (PIOVESAN, 2007, p. 35). A Constituição da República de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, em seu art. 1º, III¹¹ bem como prevê entre seus objetivos fundamentais, elencados no art. 3º¹², a construção e uma sociedade livre, justa e solidária e a

¹⁰ Protocolo de San Salvador, Art. 12. 1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema.

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nas palavras de PIOVESAN, “o valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988” (2007, p. 35).

O art. 5º do texto constitucional, que trata dos direitos e garantias fundamentais, estabelece em seu §2º¹³ que os direitos por ele elencados não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O constituinte adotou, portanto um sistema aberto de direitos fundamentais, não se considerando taxativa a enumeração elencada pelo art. 5º (MENDES e BRANCO, 2013, p. 170). Ressalte-se, por oportuno, que o Brasil é parte de todas as convenções internacionais relevantes sobre o direito humano à alimentação adequada tendo ratificado, sem reservas, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Tal ratificação ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991, promulgado por meio do Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992.

Além disso, a Emenda Constitucional nº64 de 2010 incluiu o direito à alimentação no rol dos direitos sociais, elencados no art. 6º da CR/88¹⁴. Tal inclusão ocorreu após uma forte campanha liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional¹⁵ em parceria com órgãos públicos e privados, organizações não governamentais, líderes de movimentos sociais, artistas e toda a sociedade civil, unidos na luta para que os programas de alimentação adequada passassem a ser tratados como políticas do Estado e não estratégias de governo.

De acordo com esse órgão, a inclusão explícita do direito à alimentação no campo dos direitos fundamentais fortaleceria o conjunto de políticas públicas de segurança alimentar em andamento, além de estar em consonância com vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (GILMAR e BRANCO, 2013, p. 620).

Apesar de simbolizar uma iniciativa vitoriosa na luta pela erradicação da fome no Brasil, a positivação do direito à alimentação adequada encontrou críticas na doutrina

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹³ Art. 5º, §2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

¹⁵ Neste ponto, vide a Exposição de Motivos n 002/2009 do Consea.

constitucionalista que não deixou de encará-la como uma formalização quase que inútil, haja vista sua congruência lógica com a dignidade da pessoa humana, fundamento essencial da República Federativa do Brasil.

A Emenda Constitucional nº 64/2010, recentemente, positivou o direito à alimentação no art. 6 de nossa atual Constituição. Aliás, aqui uma crítica: como se a alimentação não fosse (mesmo antes dessa emenda constitucional) um direito social básico atrelado a dignidade da pessoa humana! Como trabalhar a perspectiva de uma vida digna sem que o indivíduo tenha condições mínimas de subsistência alimentar? Obviamente, saúde, educação, cultura ou mesmo direitos sociais da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso não poderiam ser concretizados sem o (novo) direito social da alimentação (FERNANDES, 2012, p. 599).

De notar-se, ainda que a Constituição de 1988, em outros momentos, faz menção expressa ao direito à alimentação. Neste sentido, observe-se o art. 200, IV¹⁶, que trata das atribuições do Sistema Único de Saúde, o qual determina o dever estatal de resguardar a qualidade da alimentação e a inocuidade dos alimentos, garantindo-se a segurança alimentar. Além deste, o art. 208, VII¹⁷ que versa sobre as garantias relacionadas ao direito à educação elenca, dentre estas, o acesso a programas suplementares de alimentação a todos os alunos da educação básica bem como o art. 227¹⁸ que assegura aos jovens, adolescentes e crianças o direito à alimentação, atribuindo sua efetivação ao Estado, à sociedade e à família. Por fim, o art. 7º, IV¹⁹, ao tratar dos direitos dos trabalhadores, dispõe que o salário mínimo deve ser capaz de atender as necessidades básicas deste e de sua família, incluindo nestas o direito à alimentação.

Desde 1996, o Brasil adota ainda o Programa Nacional de Direitos Humanos, cumprindo recomendação específica da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Lançado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, criada no âmbito do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Direitos Humanos visa proteger e promover os direitos humanos por

¹⁶ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

¹⁷ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) por meio de programas

¹⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

¹⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

meio da formulação e implementação de políticas públicas e da criação de programas e órgãos estaduais concebidos com esse objetivo (BRASIL, 2013, p. 2).

O Programa Nacional de Direitos Humanos II, lançado no ano de 2002, tratou de ações específicas a fim de garantir a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre eles, o direito à alimentação. Em seu item 442²⁰, determinou que tal direito constitui um direito fundamental e, nos itens seguintes, estabeleceu metas destinadas à erradicação da desnutrição infantil, ao estímulo ao aleitamento materno, à promoção de hábitos alimentares saudáveis, ao acesso à uma alimentação de qualidade por toda a população, ao combate a fome e a garantia da segurança alimentar.

Por fim, outras leis ordinárias também trataram de garantir a efetivação do direito humano à alimentação adequada, dentre as quais, citam-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN)²¹, criadora do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar, de forma sustentável, o direito humano à alimentação adequada, bem como a Lei que instituiu o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)²², como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República.

Assim, tendo em vista os inúmeros dispositivos que tratam do direito humano à alimentação adequada, tanto na órbita nacional quanto internacional, imperativo que se reconheça a existência desse direito bem como se garanta a sua realização pelo Estado, por meio de medidas adequadas e necessárias (LEIVAS, 2007, p. 91). Por tal motivo, é essencial que se garanta a efetivação do direito à alimentação adequada, garantindo-se a completa satisfação desta necessidade que é básica e essencial à sobrevivência dos seres humanos de modo a se permitir a todos o alcance da cidadania de forma digna e plena.

3.2. Conceito

O direito humano à alimentação adequada refere-se, sobretudo ao efetivo acesso, por todos os seres humanos, à alimentação disponível, de forma suficiente, segura e nutricionalmente adequada. O Comentário Geral nº 12, aprovado em 1999 pelo Comitê de

²⁰ Item 442, Divulgar e promover a concepção de que o direito à alimentação constitui um direito humano.

²¹ Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006

²² Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, Art. 1º, § 1º: Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República: III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, ao estabelecer disposições relativas ao direito à alimentação adequada, previsto no art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dispôs em seu item nº 6:

O direito à alimentação adequada se exerce quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para obtê-la. O direito à alimentação adequada não deve ser interpretado, por conseguinte, de forma estreita ou restritiva, assimilando um conjunto de calorias, proteínas e outros elementos nutritivos específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser alcançado progressivamente. No entanto, os Estados têm a obrigação básica de adotar as medidas necessárias para mitigar e aliviar a fome, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 11, mesmo em tempos de desastres naturais ou não (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999).

Dessa forma, pelo Comentário Geral nº 12, conclui-se que o direito humano à alimentação adequada destina-se, indistintamente, a todas as pessoas, independentemente de sexo, origem, etnia ou raça. É, pois um direito fundamental a ser garantido incondicionalmente ao ser humano (ZIMMERMANN, 2007, p. 134). Ademais, liga-se ao acesso físico e econômico de forma permanente, livre e regular a um alimento nutritivo, adequado e saudável, em quantidade e qualidade suficiente, que observe as tradições culturais e que seja obtido de maneira sustentável, sem prejuízo das gerações futuras, assegurando a todos os cidadãos uma vida digna. Nos últimos tempos, tem-se alargado esse conceito para nele incluir também o acesso à água, o que passou a ser considerado parte integrante do direito à alimentação, haja vista a compreensão de que a água, além de essencial à sobrevivência, é alimento indissociável dos demais (CONTI, 2007, p. 8).

É preciso salientar ainda que o direito à alimentação adequada não se resume ao direito de estar livre da fome, não se confundindo com este. A mera satisfação da fome, isto é, o direito de estar livre da fome compreende o consumo de alimentos por si só, sem observância das quantidades e qualidades nutricionais consideradas adequadas para a manutenção do equilíbrio do ser humano. Não observa, pois o consumo equilibrado de proteínas, carboidratos, vitaminas e minerais:

É importante esclarecer que embora o PIDESC aparentemente trate o direito humano à alimentação adequada como direito distinto do direito a estar livre da fome, compreende-se, no presente artigo, que o direito humano a estar livre da fome é apenas uma dimensão do direito humano à alimentação adequada e como tal deve ser considerado no momento de sua realização para que se possa alcançar, no momento de se eliminar a fome de um ser humano, mais que o mero suprimento de suas necessidades calóricas suficientes para que permaneça vivo (BEURLEN e FONSECA, 2007, p. 176).

O direito humano à alimentação liga-se ainda ao acesso aos recursos produtivos, como a terra, em especial nas zonas rurais, nas quais a geografia da fome é ainda mais assustadora e também a proteção dos bens essenciais à subsistência humana. Exatamente por tal razão, ficam os Estados obrigados a proteger e a garantir o acesso a terra, em especial por meio de políticas de reforma agrária. Neste sentido, as Diretrizes Voluntárias da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, criadas com a finalidade de apoiar os estados membros a realizar progressivamente o direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, assim determina em sua Diretriz nº 08:

Os Estados deveriam facilitar o acesso aos recursos e a sua utilização de forma sustentável, não-discriminatória e segura de acordo com a sua legislação nacional e com o direito internacional e deveriam proteger os bens que são importantes para a subsistência da população. Os Estados deveriam respeitar e proteger os direitos individuais relativos aos recursos produtivos, tais como a terra, a água, os bosques, a pesca e a pecuária sem discriminação de nenhum tipo. Quando necessário e apropriado, os Estados deveriam empreender uma reforma agrária, assim como outras reformas de políticas em consonância com as suas obrigações em matéria de direitos humanos e em conformidade com o estado de direito, a fim de assegurar um acesso eficaz e equitativo às terras e reforçar o crescimento em favor dos pobres. Poder-se-ia prestar especial atenção a grupos como os pastores nômades e os povos indígenas e à sua relação com os recursos naturais (FAO, 2005, p.19)

Responsável por esta nova concepção multidimensional do direito à alimentação adequada, a FAO nas últimas décadas estabeleceu-se como a principal organização internacional que visa a efetividade deste direito humano internacional, fazendo com que seja imprescindível o conhecimento de sua estrutura e de suas políticas quando se discute tal matéria.

4- FAO: ESTRUTURA E POLÍTICAS GERAIS

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura (FAO) foi fundada em 16 de outubro de 1945 com o objetivo primordial de erradicar a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar ao redor do mundo, por meio do desenvolvimento agrícola e rural sustentável e da redução da pobreza rural. Sediada em Roma, a FAO é a maior agência especializada no seio da Organização das Nações Unidas e é composta, hoje por 191 países membros além da Comunidade Europeia. A FAO é, pois uma espécie de fórum neutro, que realiza uma conferência bienal na qual se encontram os representantes de todos os seus estados-membros. Nessa conferência, é feita uma avaliação do trabalho realizado, aprovado o orçamento para o biênio seguinte, negociados novos acordos e discutidas políticas e estratégias relacionadas à agricultura e à alimentação.

A estrutura da FAO é composta por sete departamentos, quais sejam: Agricultura e Proteção do Consumidor; Desenvolvimento Econômico e Social; Pesca e Agricultura; Silvicultura; Serviços Internos, Recursos Humanos e Finanças; Gestão de Recursos Naturais e Meio Ambiente e Cooperação Técnica. A organização é chefiada por um Diretor Geral, o qual é eleito na Conferência para um mandato de quatro anos, renovável uma vez. Em 2012, o brasileiro Graziano da Silva, responsável pela implementação do programa Fome Zero no Brasil, assumiu formalmente a direção da Organização. Além de sua sede na Itália, a organização está presente em mais de 130 países, inclusive no Brasil, no qual as atividades iniciaram-se em 1949 e a instalação do escritório regional ocorreu em 1979.

Além de consistir em um fórum neutro de discussões e debates, conforme mencionado, a FAO atua levando conhecimento ao campo por meio de milhares de projetos em todo o mundo bem como assessora os governos por meio do compartilhamento de conhecimentos especializados em matéria de políticas públicas. Ademais, a organização oferece e difunde uma ampla gama de informações sobre alimentação, agricultura e recursos naturais, as quais visam contribuir para o desenvolvimento de seus objetivos. Dessa forma, publica diversos boletins, informativos, livros e outros documentos técnicos relativos às suas atividades (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013).

Conforme ressaltado, o maior desafio da FAO consiste em combater a pobreza, a desnutrição e a insegurança alimentar no mundo. Segundo dados da própria organização (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013), ainda hoje, a fome crônica afeta 870 milhões de pessoas no mundo. Estima-se, ainda, que 171 milhões de crianças menores de cinco anos sofram de desnutrição crônica, aproximadamente 104 milhões encontram-se abaixo do peso ideal e cerca de 44 milhões padecem de desnutrição aguda. Deve-se ressaltar, por fim, que mais de dois milhões de pessoas ao redor do mundo sofrem de fome oculta, relacionada à deficiência de micronutrientes, fator este que impede o seu saudável desenvolvimento. Paradoxalmente a tais estatísticas, o mundo moderno pode produzir alimentos suficientes para nutrir de forma adequada todos os seus habitantes.

Mas, além das dimensões éticas deste complexo problema, os custos humanos, sociais e econômicos para a sociedade em geral são enormes em termos de perda de produtividade, saúde, bem-estar, diminuição da capacidade de aprendizagem e escassa realização do potencial humano²³. (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, tradução nossa).

²³ Beyond the ethical dimensions of this complex problem, the human, social and economic costs to society at large are enormous in terms of lost productivity, health, well-being, decreased learning ability and reduced fulfillment of human potential.

Nos últimos anos, os governantes do mundo todo tem se comprometido também com esse objetivo. Neste sentido, a FAO atua em colaboração com os governos, com a sociedade civil e com o setor privado e concentra seus esforços na promoção da responsabilidade e do compromisso político, com a aplicação de políticas e programas e a mobilização de recursos financeiros para sua perfeita execução.

No que tange a segurança alimentar²⁴, tal conceito relaciona-se, primordialmente, a dois elementos: o acesso regular, estável e permanente à alimentação saudável e a adequação do suprimento alimentar, em termos quantitativos e qualitativos.²⁵ Tal conceito incorpora, também, o acesso a outros bens e serviços essenciais ao desenvolvimento do ser humano.

Ao afirmar que determinado grupo ou indivíduo está em estado de segurança alimentar e nutricional, considera-se que este grupo ou indivíduo está tendo acesso a alimentação e nutrição adequadas e está tendo plena condições de aproveitar, em termos fisiológicos, os alimentos ingeridos. Ou seja, está saudável e vivendo em um ambiente saudável (ABRANDH, 2010).

A segurança alimentar deve ser tratada, pois em seus diversos aspectos os quais relacionam-se a disponibilidade, ao acesso, a estabilidade e a utilização dos alimentos (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013). No plano mundial, o Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CFS) é a principal plataforma internacional e intergovernamental de discussão de medidas para garantir a segurança alimentar em nível mundial, tarefa que encontra hoje diversos obstáculos.

Os elevados preços dos alimentos e sua volatilidade, a degradação dos recursos naturais, a globalização, a urbanização e as mudanças climáticas são apenas alguns exemplos dos grandes desafios de hoje para a segurança alimentar no fortalecimento dos mecanismos de governança e uma coordenação eficaz que pode fazer uma verdadeira diferença²⁶ (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, tradução nossa).

A FAO tem como uma de suas principais políticas o aumento da produtividade agrícola de maneira sustentável, isto é, a expansão sustentável da oferta de bens e serviços

²⁴ A Cúpula Mundial da Alimentação de 1996 definiu que "segurança alimentar é quando" todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico e econômico a uma alimentação suficiente, segura e nutritiva que atenda às suas necessidades nutricionais e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável" (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2013).

²⁵ Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, art. 3º: A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

²⁶ High and volatile food prices, natural resource degradation, globalization, urbanization and climate change are just a few examples of major food security challenges today, where strengthened governance mechanisms and effective coordination across sectors, can make a real difference

relacionados à agricultura, a silvicultura e à pesca. Considera a organização que “o crescimento do setor agrícola é também o meio mais eficaz para reduzir a pobreza e alcançar a segurança alimentar” (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, tradução nossa). Tal política relaciona-se diretamente ao objetivo principal da FAO. O desenvolvimento do setor agrícola é uma política altamente eficaz para promover a redução da pobreza mundial especialmente quando se tem em mente a previsão de que as taxas mais altas de crescimento demográfico nos próximos anos se dê em locais que dependem bastante do setor agropecuário, os quais possuem níveis elevadíssimos de insegurança alimentar.

A competição por recursos naturais, como terra, água e oceanos, está se intensificando e em muitos lugares está levando à exclusão dos usuários tradicionais no que diz respeito aos recursos e aos mercados. As mudanças sociais e demográficas nas áreas rurais também afetam a mão de obra disponível para a produção. O movimento crescente de pessoas e bens e as mudanças nas práticas de produção dão origem a novas ameaças de pragas, doenças e de espécies exóticas invasoras. As alterações climáticas reduzem a força dos sistemas de produção e contribuem para a degradação dos recursos naturais. O setor agrícola contribui para as mudanças climáticas e, ao mesmo tempo sofre os seus efeitos. A melhora das práticas e a redução do desmatamento e da degradação florestal oferecem um potencial significativo para a adaptação às alterações climáticas e sua mitigação²⁷ (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, tradução nossa).

A atividade da organização, nesse aspecto, foca-se na conservação e utilização eficiente dos recursos naturais e dos insumos; na gestão de riscos ambientais, sociais e econômicos relacionados aos sistemas de produção agrícola, incluindo pragas, doenças e mudanças climáticas; na potencialidade do papel dos ecossistemas e, por fim, no fomento ao acesso a informação e ao desenvolvimento e emprego de novas tecnologias. Correlata à erradicação da pobreza mundial, a FAO tem como missão também a redução da pobreza rural já que a fome e a insegurança alimentar são, no mundo atual, expressões da pobreza das áreas rurais (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013).

Tem-se retirado da pobreza muitos habitantes das zonas rurais nas últimas décadas. Em 1990, 54% dos habitantes das zonas rurais dos países em desenvolvimento vivia com menos de US\$ 1,25 por dia e era considerado muito pobre. Em 2010, a proporção havia caído para 35%. A pobreza rural segue generalizada, especialmente na Ásia Meridional e na África. Essas regiões são também aquelas que menos progresso realizou para melhorar os meios de subsistência rurais. Retirar mais pessoas da pobreza rural não é apenas um imperativo da dignidade humana e uma necessidade para a segurança alimentar sustentável,

²⁷ Competition over natural resources, such as land, water and oceans, is intensifying and in many places is leading to the exclusion of traditional users from resources and markets. Social and demographic changes in rural areas also affect the labour available for production. The increasing movement of people and goods, and changes in production practices, give rise to new threats from pests, diseases and invasive alien species. Climate change reduces the resilience of production systems and contributes to natural resource degradation. The agriculture sector is both a contributor to, and impacted by, climate change. Improved practices and reducing deforestation and forest degradation offer significant potential for climate change adaptation and mitigation.

também constitui uma boa doutrina econômica. Em todos os lugares, o sucesso no desenvolvimento econômico geralmente tem sido impulsionado, em sua fase inicial, por um crescimento rápido da produtividade agrícola e por um desenvolvimento rural mais amplo²⁸ (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, tradução nossa).

A redução do número de pobres rurais depende da melhoria na infraestrutura rural, proporcionando-se a população rural o acesso aos serviços de proteção social, por meio do estímulo à diversificação da economia rural e ao desenvolvimento de organizações de produtores e consumidores rurais. Para a redução da pobreza rural é essencial, pois a diversificação e dinamização da economia rural como um todo.

A FAO ainda tem como política o estabelecimento de sistemas agrícolas e alimentares inclusivos e eficientes tanto na esfera local quanto na nacional e internacional o que representa uma preocupação real da organização com o futuro da atividade agropecuária.

Com a crescente globalização, a agricultura vai deixar de existir como um setor distinto, tornando-se, em vez disso, apenas uma parte de uma cadeia de valor integrada. A cadeia de valor tem pontos de saída em seus primeiros e em seus últimos links, ou desde a produção até o processamento e as vendas, onde o todo é muito focado, integrado e globalizado. Esta situação representa um grande desafio para os pequenos agricultores em muitos países em desenvolvimento os quais são, nestes países, considerados importantes do ponto de vista econômico, mas que serão facilmente excluídos da cadeia de valor. Isso acontece principalmente porque eles não possuem os mecanismos que lhes permitem participar do novo mercado global. Além disso, os países mais pobres que talvez possuam uma importância menor no mercado mundial também estão em risco de exclusão, pois outros grandes atores de maior entidade exercem mais influência nos mercados mundiais²⁹ (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, tradução nossa).

A organização ressalta, nesse ponto, sobre o novo padrão de consumo surgido em razão da urbanização, a qual exige uma infraestrutura complexa, capaz de produzir tudo aquilo que o mercado consome (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013). Sendo assim, busca implementar políticas de integração dos pequenos produtores rurais e suas organizações com as cadeias de fornecimento.

²⁸ Many living in rural areas have been lifted out of poverty in recent decades. In 1990, 54% of those living in rural areas in developing countries lived on less than \$1.25 a day and were considered extremely poor. By 2010, this share had dropped to 35%. Rural poverty remains widespread especially in South Asia and Africa. These regions have also seen least progress in improving rural livelihoods.

Bringing more people out of rural poverty is not only an imperative of human dignity and a necessity for sustainable food security; it is also good economics. Successful economic development anywhere, typically has been propelled in its initial stages by fast agricultural productivity growth and broader rural development.

²⁹ With increasing globalization, agriculture as an independent sector will cease to exist, becoming instead, just one part of an integrated value chain. The value chain exits both upstream and downstream, or from production through to processing and sales, in which the whole is now highly concentrated, integrated and globalized.

This poses a huge challenge for smallholder farmers and agricultural producers in many developing countries where even the most economically valid smallholders can easily be excluded from important parts of the value chain. They are excluded mainly because they may not have the mechanisms to allow them to be included in the new globalized marketplace.

Similarly, poorer countries that may be relatively minor players in the global market place also risk exclusion as bigger players exert greater influence in global markets.

A FAO considera também essencial na missão de erradicar a pobreza mundial a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência humana de crises e desastres, os quais ameaçam e prejudicam a produção de alimentos e também o seu acesso. A organização classifica que tais situações de crise e desastre não se ligam essencialmente aos eventos da natureza, mas também à ocorrências de emergência na cadeia alimentar tais como as pragas e doenças que agridem as plantas, peixes e animais; incidentes nucleares e radiológicos; poluição industrial e o derramamento de petróleo, por exemplo. Além disso, tais situações podem ser reflexo de uma crise socioeconômica; de conflitos violentos como as guerras e até de mais de um desses fatores conjugados (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013). Em razão de sua vulnerabilidade econômica, identifica-se que os pobres tanto das áreas rurais quanto das áreas urbanas são a parcela populacional mais afetada por tais situações. Sendo assim, preocupa-se a FAO em ensinar essas pessoas a prevenir e a se preparar para a ocorrência desses desastres ou, pelo menos, a minimizar seus impactos. Não sendo possível, a organização concentra seus esforços na ajuda também em ajudá-las a se reestruturarem, por meio da ajuda humanitária. É preciso ter em mente que o perigo é inevitável, mas este não precisa, necessariamente, ocasionar um desastre. Para tanto, é necessário que se adote práticas de redução e gerenciamento de riscos.

Ainda no âmbito das políticas gerais adotadas pela FAO para efetivação do direito humano à alimentação adequada, a organização divulgou este ano um extenso relatório defendendo a inserção da entomofagia, ou seja, a ingestão de insetos comestíveis por humanos, em programas de segurança alimentar, vez que estes seriam uma fonte sustentável e econômica de alimentação. O relatório analisou as práticas culturais de entomofagia, considerando a ingestão de insetos comestíveis benéfica para a saúde, pois estes contêm proteínas de alta qualidade em comparação à carne e peixe, bem como para o meio ambiente, vez que a criação de insetos exige menos recursos produtivos e gera menos poluição. Ademais, a FAO alega que insetos comestíveis são uma fonte de alimento econômica e de fácil acesso, pois podem ser diretamente coletados na natureza e quando são cultivados as despesas para equipamentos são mínimas.

O referido relatório foi polêmico e muito criticado, pois apesar da entomofagia ser praticada em alguns países da África e da Ásia, para outros países com diferentes paradigmas culturais, a ingestão de insetos comestíveis é considerada uma ofensa à dignidade humana, assim como uma violação ao direito humano à alimentação adequada, que também exige o respeito às tradições culturais locais de cada população. E a questão não se resume ao fato de

que o consumo de insetos seja considerado repugnante por algumas pessoas, vez que também existe o aspecto social da entomofagia: se os insetos não são considerados como parte do sistema de alimentação a qual um indivíduo pertence, então consumi-los desafia os códigos de comportamento estabelecidos em um determinado grupo, comunidade ou sociedade. Claude Fischler afirma que os insetos não são sequer considerados alimentos no Ocidente, e que, portanto, não são um tabu. Isso, porque, para alguma coisa ser considerada um tabu alimentar, deve em primeiro lugar ser classificada como comestível para determinada sociedade. (1988, p. 286). Ademais, apesar de poucas exceções³⁰, a escolha pela ingestão de insetos é uma decisão baseada em fatores econômicos, ou seja, as pessoas não comem insetos a não ser que realmente necessitem. Os países em desenvolvimento que experimentam um aumento de riqueza significativo são seguidos pela diminuição da entomofagia.

Apesar de reconhecermos o esforços da FAO no combate à insegurança alimentar mediante a entomofagia, acreditamos que esta é uma política que deve ser abordada com muita cautela. A entomofagia não é uma prática alimentar que deve ser promovida globalmente, sem considerar hábitos alimentares e tradições culturais de cada país. Sistemas de alimentação estão relacionados a algum dos atos fundamentais de identificação de uma sociedade, e, portanto, podem ser bastante resistentes à mudança. Entretanto, nada é estático e considerando as vantagens que a entomofagia pode trazer ao ambiente, à saúde e economicamente, códigos de comportamento em relação a tal prática podem estar mudando lentamente. Contudo, tal mudança deve ocorrer de forma espontânea e gradual, respeitando tradições e hábitos alimentares de cada país, de modo que a entomofagia seja uma escolha e não uma imposição.

Além das políticas e objetivos detalhados, a FAO elaborou Metas de Desenvolvimento do Milênio as quais se voltam à promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, à redução da mortalidade infantil, à melhoria da saúde materna, ao combate da AIDS, malária e outras doenças; à sustentabilidade ambiental, ao acesso ao ensino básico por todos os seres humanos (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013).

O trabalho da FAO é feito mediante diversas parcerias com o setor público, bem como o privado. Dentre estas, vale a pena destacar as agências do Sistema da Organização das Nações Unidas, o Banco Mundial, a Missão Européia, o Fundo Global para o

³⁰ Na Tailândia, o consumo de insetos comestíveis por humanos está aumentando à medida em que a riqueza aumenta (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, p. 14).

Desenvolvimento (GEF) e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), entre outros. É importante ressaltar, ainda que, nos países onde se faz presente, a FAO trava parcerias locais. No Brasil, trabalha em conjunto com diversas organizações da sociedade civil como, por exemplo, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), a Confederação nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), além das Universidades e outras organizações (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013).

5 - A FAO E O BRASIL: POLÍTICAS ARTICULADAS TENDO EM VISTA O DIREITO HUMANO INTERNACIONAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

5.1 A atuação do Brasil na FAO: a superação da dicotomia doador-receptor de assistência internacional

O Brasil é membro da FAO desde sua criação em 1945, revelando uma parceria histórica, evidenciada com a eleição de Josué de Castro³¹, em 1952, para a presidência do conselho executivo. Como membro do conselho da FAO, o Brasil atua nos comitês de pesca, florestas, agricultura, segurança alimentar e de produtos de base, participando das sessões regulares mediante delegações interministeriais (BRASIL, 2013, p. 01).

A partir de 2003, foi verificado um aumento significativo da participação do país na FAO, reflexo da mudança da política nacional que anteriormente era predominantemente neoliberal, baseada em uma mercantilização estrutural que dominava as operações econômicas concernentes ao comércio de matéria-prima e alimentos. O desenvolvimento de uma democracia social no Brasil demonstra a relação direta, já aqui assinalada, entre participação política e soberania alimentar, que também foi refletida na sua política externa, redirecionada para abordar os princípios de participação, intersetorialidade e abrangência.

³¹ Josué de Castro foi um influente médico, nutrólogo, professor, geógrafo, cientista social, político, escritor, ativista brasileiro que dedicou sua vida ao combate à fome. Foi Embaixador brasileiro junto à Organização das Nações Unidas (ONU) e recebeu da Academia de Ciências Políticas dos Estados Unidos, o Prêmio Franklin D. Roosevelt, o Conselho Mundial da Paz lhe ofereceu o Prêmio Internacional da Paz e o governo francês o condecorou como Oficial da Legião de Honra (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013)

Desse modo, em 2004, o Conselho da FAO aprovou as Diretrizes Voluntárias com a participação ativa das instituições brasileiras, no intuito de alcançar progressivamente a realização do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional (BRASIL, 2013, p. 01). Em 2005, o Brasil presidiu o Comitê do Conselho para avaliação externa independente, com o objetivo de formular propostas para reforma e fortalecimento da FAO. A atuação do Brasil contribuiu para a reformulação do plano imediato de ação da FAO, redefinindo a estratégia de atuação especialmente em relação ao Comitê de Segurança Alimentar, responsável pelo monitoramento do plano de ação da Cúpula Mundial de Alimentação. A reforma proporcionou uma participação mais ampla e igualitária das organizações de sociedade civil no Comitê (BRASIL, 2013, p. 02).

A experiência brasileira adquirida com o sucesso dos programas nacionais contribuiu para o desempenho de um novo papel internacional do Brasil, superando a dicotomia doador-receptor de assistência internacional, a qual foi transformada em uma relação de recíproca colaboração, redefinindo o diálogo com a Organização das Nações Unidas. O país deixou de ser mero foco de auxílio, invertendo o fluxo unilateral de políticas e ações que eram provenientes somente da FAO. O Brasil construiu uma significativa equipe de perícia técnica nacional na seara de alimentos, expandiu sua base econômica e adotou ações emergenciais acompanhadas de ações estruturantes e de promoção do direito à alimentação. Verifica-se que o país já cumpriu uma das Metas de Desenvolvimento do Milênio em reduzir pela metade o número de pessoas vivendo em extrema pobreza até 2015 (redução de 25,6% em 1990 para 4,8% em 2008). Comparando a evolução populacional com a redução da pobreza percebe-se com mais clareza o alcance destes avanços: entre 1990 e 2008, enquanto a população brasileira cresceu de 141,6 para 186,9 milhões, a população em extrema pobreza decresceu de 36,2 para 8,9 milhões de pessoas (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, p. 06).

Diante de tais resultados, a natureza da relação entre o Brasil com a FAO adquiriu uma perspectiva de interdependência e cooperação, vez que o país tornou-se um exemplo internacional na concretização do direito humano à alimentação adequada. Dessa forma, o Brasil assumiu um papel de liderança na América latina perante a FAO, participando da negociação de proposta para o projeto de construção da paz no Haiti, ligado a execução do programa nacional de segurança alimentar e nutricional naquele país, tornando-se também o país protagonista na iniciativa continental “América Latina e Caribe sem fome: 2025”, que

foi adotada na 29ª Conferência Regional da FAO, em 2006. Nas palavras do representante regional da FAO na América Latina e Caribe, Raúl Benítez:

O Brasil tem realizado grandes progressos na luta contra a fome e a desnutrição e, por isso, seu conhecimento e experiência em programas como Fome Zero e de Alimentação Escolar, entre outros, precisam ser compartilhados com outros países da América e do Caribe. Por meio da Cooperação Sul-Sul podemos alcançar êxito nestes países (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012)

Comprovando o papel de destaque internacional na consolidação do direito humano à alimentação adequada, foi elaborado em 2008 o Programa de Cooperação Internacional Brasil- FAO, tendo em vista o interesse da FAO em compartilhar experiências brasileiras considerando as Metas de Desenvolvimento do Milênio. O programa reflete os deveres internacionais do Brasil em relação ao direito humano à alimentação adequada, bem como a recuperação agrícola e estímulo à agricultura familiar, incluindo a reforma agrária. As iniciativas são de cooperação triangular, ou seja, uma modalidade de cooperação para promover o crescimento econômico, reduzir a desigualdade e aumentar os padrões de vida nos países em desenvolvimento (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2012). O programa possui duas principais estratégias de ação: políticas de curto prazo, que implementam medidas para restituir as cadeias e sistemas de produção agrícolas e fortalecimento de medidas nacionais de médio prazo e de caráter estrutural (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2012). Como consequência de tal cooperação na América Latina, o Parlamento Latino-americano (Parlatino), organização que reúne 23 países da América Latina e do Caribe, aprovou em 2012 a Lei-Quadro de Segurança e Soberania Alimentar, que reconhece o direito humano à alimentação.

Assim, com a mudança de paradigma de política interna e externa, focada na construção e reforço da institucionalidade como forma de melhorar a coordenação, coerência e alinhamentos das políticas nos seus diferentes níveis (local, nacional, regional, global), o Brasil fortaleceu as ações empreendidas com a FAO e outros organismos do sistema das Nações Unidas. A atuação do Brasil na FAO é cada vez mais intensa, mediante maior participação nos fóruns políticos e de defesa de mais espaço para a participação de países em desenvolvimento e da sociedade civil.

5.2 – A atuação da FAO no Brasil

5.2.1 Perspectiva histórica

A FAO iniciou suas atividades no Brasil em 1949. Na década de 1950 o escritório teve intensa atividade técnica, principalmente na Amazônia, Bahia, Paraná e Rio de Janeiro, em atividades de silvicultura, agricultura, pesca, nutrição e na elaboração do primeiro inventário florestal brasileiro (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2009, p.08).

Entre 1951 e 1971 foram recebidas mais de 80 missões de curta duração. Em razão da extensão territorial do Brasil e da possibilidade de desenvolver um programa de cooperação e assistência técnica com o governo, em 1971, decidiu-se pela criação de um escritório sub-regional exclusivo para o país: o escritório da representação de acordo de alcance parcial – (AAP/FAO) previsto pelo programa de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (UNDP/FAO), que tinha como um dos principais objetivos a irrigação do Rio São Francisco (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2009, p.08).

Entre 1972 e 1978 foram realizadas mais de 90 missões de curta duração e implementados 27 projetos, dentre aos quais podemos destacar o projeto de pesquisa da pesca e desenvolvimento, o projeto de aumento na produção do trigo, o de desenvolvimento da produção animal no Nordeste e o de pesquisa de floresta e desenvolvimento e de planejamento agrícola e treinamento. Em 1979, um acordo entre a FAO e o governo brasileiro estabeleceu o escritório de representação da FAO em Brasília (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2009, p.09).

De 1990 a 2003, o programa mais importante foi o projeto nacional de geração de emprego e renda (PRONAGER), em consonância com a transformação do conceito de direito humano à alimentação promovida pela FAO a partir dos anos 80, ampliando o rol de políticas alimentares que até então eram essencialmente focadas no aumento da produção de alimentos. Como já foi ressaltado, as condições biofísicas não esgotam a problemática da segurança alimentar, que está profundamente ligada ao fortalecimento de outros direitos fundamentais concernentes à participação política e econômica, nos quais indivíduos e organizações participam na construção de um sistema alimentar baseado em uma democracia social. Dentre as principais diretrizes deste programa, podemos citar o combate ao desemprego e subemprego em população urbana pobre e comunidades rurais; o fortalecimento da organização social e econômica no nível comunitário e individual; a elevação da qualidade de vida dos membros da comunidade; o aumento das ações por outros programas envolvidos na luta contra a pobreza e a promoção do desenvolvimento local

sustentável. Este programa foi direcionado em três centrais: Amazônia, Nordeste e São Paulo. Especificamente em São Paulo, o programa tinha o objetivo de fornecer atividades de treinamento a curto prazo e de baixo custo para grupos de população excluídos socialmente, permitindo que grupos pobres e comunidades identifiquem suas aptidões, gerem atividades produtivas e organizem com empresas de base, produzindo bens e serviços capazes de competir no mercado.

Apesar dos esforços da FAO, até o final dos anos 90, os resultados obtidos no combate à fome e à pobreza no Brasil eram tímidos, vez que a insegurança alimentar no país já não era mais causada somente por condições objetivas, como baixa tecnologia e mecanismos para aumento de produção de alimentos. A insegurança alimentar tinha como razão principalmente elementos que estavam sob o controle humano, ou seja, era em grande parte fruto das políticas econômicas nacionais.

O Brasil, até 2003, como a maior parte dos países no mundo, estava sob o signo de um paradigma ideológico neoliberal, fundamentado na centralidade do mercado, que seria um propulsor ao desenvolvimento autossuficiente que, no entanto, não atendia aos interesses nacionais e não permitia o controle do governo brasileiro da política de alimentos, essencialmente voltada para o comércio exterior. Karl Popper comenta a periculosidade de uma política de alimentos baseada na autorregulamentação do mercado:

A ilimitada liberdade econômica pode ser autodestrutiva do mesmo modo da ilimitada liberdade física, e o poder econômico pode ser mais perigoso do que a violência física: na verdade, aqueles que dispõem de um excedente de alimentos podem constranger aqueles que não possuem nada para comer à uma servidão “livremente” aceita, sem usar violência (POPPER, 2004, p. 163 – tradução nossa)³²

Somente com o início do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a hegemonia neoliberal começou a ser modificada, com elaboração de políticas que privilegiavam a segurança alimentar interna com enfoque intersetorial, buscando o envolvimento da sociedade civil, mediante um quadro institucional abrangente e descentralizado (SISAN, CONSEA). A concretização do direito à alimentação adequada foi vinculada à defesa de outros direitos sociais fundamentais, promovendo o desenvolvimento das populações rurais, resgatando a territorialidade, permitindo a pluralidade de modelos produtivos sacrificados

³² L'illimitata libertà economica può essere autodistruttiva allo stesso modo della illimitata libertà fisica, e il potere economico può essere quasi altrettanto pericoloso che la violenza fisica: infatti, coloro che dispongono di un'eccedenza di derrate possono costringere coloro che non hanno niente da mangiare a una servitu "liberamente" accettata, senza usare violenza.

pela globalização do mercado. A tentativa de recuperação da soberania alimentar no Brasil já produz resultados concretos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2003 e 2005, a pobreza recuou em 19,2%. O nível de pobreza caiu 9, % nos três primeiros anos do governo Lula, o maior recuo dos últimos dez anos. Pesquisas do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome revelam que a desnutrição infantil caiu significativamente no Semiárido Nordeste, uma das regiões mais pobres do país (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, p.24).

5.2.2 Políticas atuais

A FAO no Brasil atualmente segue duas linhas temáticas principais: segurança alimentar, redução da pobreza e desenvolvimento rural e gestão sustentável dos recursos, que acompanham a guinada da política de alimentos nacional, não mais orientada para o mercado exterior, privilegiando as exigências alimentares das populações presentes nos locais de produção em detrimento dos interesses econômicos ligados à mais lucrativa inserção do produto no mercado mundial. Tendo em vista a recuperação da soberania alimentar, tem-se promovido o resgate à territorialidade, em oposição à dominação de uma tecnocracia na política alimentícia, considerando a revalorização da agricultura familiar como fornecedora de alimentos para a população, visando à construção de um sistema eficaz de proteção em face da especulação dos preços dos alimentos, bem como o incentivo a expansão de mercados públicos de alimentos como um novo espaço de consumo e dinamizador de economias locais.

Na primeira linha temática, o principal projeto da FAO é o apoio à implementação e ao alcance dos resultados do Programa Fome Zero, que visa realizar ações estratégicas para dar suporte à implementação e gestão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante três vertentes: “Capacidade de construção para melhorar a segurança alimentar da população rural pobre no Nordeste”; “Ajustes nos projetos financiados internacionalmente para apoiar os Programas Fome Zero”; “Apoio a Execução Inicial do Programa Fome Zero”. A colaboração da FAO no Programa Fome Zero resultou em uma parceria com o Ministério da Educação (MEC), iniciando uma proposta inovadora de educação ambiental/alimentar e nutricional, que inclui o uso de hortas escolares na aplicação do conhecimento e complementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O Projeto ofereceu aos 71 municípios participantes reais possibilidades de trazer para dentro da escola e dos debates com a comunidade, a complexidade e os desafios

relacionados à cultura de hábitos alimentares saudáveis e à gestão sustentável do ambiente. Este projeto desenvolveu um componente educacional nos Estados de Goiás, Rio Grande do Sul e Bahia (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2009, p.10).

Na mesma linha temática, a FAO instaurou o projeto “Nova organização produtiva e social da agricultura familiar brasileira – uma necessidade”, que tem o intuito de promover uma evolução na organização produtiva e social da agricultura familiar de modo a fortalecer o papel estratégico do setor no desenvolvimento rural nacional e o projeto “Segurança Alimentar e Nutricional de Mulheres e Crianças indígenas no Brasil”, que visa garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e mulheres indígenas vulneráveis no município de Dourados – Mato Grosso do Sul e na região Alto Solimões no Amazonas. A estratégia envolve o desenvolvimento de ações para apoiar a qualificação e integração de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde e do desenvolvimento social em nível local. Trata-se de um programa conjunto no âmbito das seguintes agências do sistema das Nações Unidas no Brasil: O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a FAO (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2009).

A recuperação de uma política voltada para os direitos sociais no Brasil articulada com outros direitos fundamentais, fez com que a FAO elaborasse projetos que também incorporassem a difusão de informações às populações locais, no intuito de estabelecer em nível coletivo uma espécie de inteligência ecológica, baseada na gestão sustentável dos recursos.

Nesta segunda linha temática, a FAO conta com os seguintes projetos: desenvolvimento de comunidades costeiras, no qual o objetivo principal é reduzir a pobreza nestas comunidades e assegurar a utilização mais sustentável dos recursos marinhos; consolidação do programa nacional de florestas, que visa promover a recuperação e conservação de ecossistemas degradados e incentivar a produção florestal sustentável; manejo florestal, apoio à produção sustentável e fortalecimento da sociedade civil na Amazônia brasileira, que consiste em iniciativas para incentivar o desenvolvimento sustentável no estado do Pará, mediante o fortalecimento da sociedade civil e mediação de conflitos; pacto municipal para a redução do desmatamento, que busca contribuir para a redução do desmatamento na região Amazônica e para a diminuição das emissões brasileiras de gases de efeito estufa (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2009). Ainda

na segunda linha temática, podemos citar como iniciativa da FAO a gestão integrada do ecossistema da Baía de Ilha Grande, que protege a biodiversidade terrestre e marinha, de importância global na costa sul do Rio de Janeiro e o fortalecimento da política nacional e quadro de conhecimento em apoio à gestão sustentável dos recursos florestais do Brasil, que elabora decisões estratégicas na gestão dos recursos naturais, com ênfase na integração da conservação da biodiversidade na gestão das florestas (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2009).

Importante ressaltar que a tentativa de recuperação da territorialidade nas políticas relacionadas à produção e comércio de alimentos, bem como na gestão de recursos naturais promovidas pela FAO e pelo Brasil não significa um isolamento do país no cenário internacional. A recuperação dos direitos sociais que permitem uma maior participação da sociedade civil no acesso e controle da política de alimentos somente foi possível mediante a releitura de direitos humanos presentes em documentos e convenções internacionais, ou seja, a globalização contribuiu para transnacionalidade dos direitos humanos, apesar de ter prejudicado a soberania alimentar de certos países. Portanto, indispensável é a conjugação entre políticas que visam o desenvolvimento sustentável agroalimentar local e nacional e o dever de cooperação internacional para concretizar tais fins. Assim, é fundamental o diálogo entre organismos internacionais e os Estados em termos de mercado, preços, subsídios e infraestrutura para a eficácia do direito humano à alimentação adequada.

6 – CONCLUSÃO

Apesar da FAO atuar no Brasil desde a sua criação em 1949, os grandes resultados na redução da pobreza e da fome foram obtidos somente a partir de 2003³³, quando houve uma mudança na política nacional, de modo que o mercado deixou de ser o fim da política alimentícia para transformar-se em meio de realização da segurança alimentar nacional, superando-se o paradigma neoliberal. A mudança da política econômico-social brasileira acompanhou a transformação da concepção do direito à alimentação adequada promovida pela FAO nos anos 80, que deriva de uma complexa situação jurídica subjetiva, relacionando-se diretamente com outros direitos humanos que permitem a autodeterminação do ser humano, na perspectiva da dignidade. Tal autodeterminação também possui uma dimensão coletiva, relacionada diretamente com uma efetiva democracia social: é necessário

³³ Segundo dados do IBGE, entre 2003 e 2005, a pobreza recuou em 19,2% (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, p.24)

capacitar os cidadãos³⁴ para realizar escolhas e para construir um sistema alimentar que reflète os valores democráticos que devem sustentar sociedade e economia, de modo a rejeitar uma hegemonia tecnocrata mercantil, para privilegiar as necessidades do povo e da terra, com valores humanos focados na satisfação e sustentabilidade, nos quais informação e envolvimento são igualmente importantes tanto quanto eficiência, preço, lucros e produtividade.

A experiência brasileira adquirida com o sucesso dos programas nacionais redefiniu sua relação com a FAO, que assumiu uma perspectiva de recíproca colaboração, superando a dicotomia doador-receptor de assistência internacional. O país deixou de ser mero foco de auxílio, invertendo o fluxo unilateral de políticas e ações que eram provenientes somente da FAO, para exercer um papel de liderança internacional na concretização do direito humano internacional à alimentação adequada. As políticas e programas elaborados pela FAO para o Brasil deixaram de ser pioneiras e assumiram um caráter de complementaridade às iniciativas já elaboradas pelo governo nacional. Tal sincronia e colaboração já demonstram resultados concretos³⁵, mediante projetos e programas que buscam o resgate à territorialidade, promovendo o desenvolvimento das populações rurais, permitindo a pluralidade de modelos produtivos sacrificados pela globalização do mercado, o que não significa, no entanto, como já foi ressaltado, o isolamento do país no cenário internacional, vez que é indispensável a conjugação entre políticas que visam o desenvolvimento sustentável agro-alimentar local e nacional e o dever de cooperação internacional para concretizar tais fins.

Apesar dos indiscutíveis avanços, o Brasil permanece com uma dívida social incompatível com seu nível de desenvolvimento. Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2004, cerca de 72 milhões de brasileiros - aproximadamente 40% da população ainda vivem com algum grau de insegurança alimentar. Destes, 14 milhões, ou seja, 7,7% da população vivem em estado de

³⁴ Capacitação na perspectiva do “empoderamento” ou empowerment: Informar e capacitar os cidadãos para apoiar sua transformação em sujeitos de direito, na perspectiva da exigibilidade e da participação ativa em organismos de controle social. Tal termo é utilizado para definir o resultado do processo de repasse de informações, ferramentas e outros recursos para que a sociedade tenha acesso ao poder, seja ele político, econômico, social ou cultural.

³⁵ Relativamente às pessoas que viviam na extrema pobreza, houve uma redução de 25,6% em 1990 para 4,8% em 2008. Comparando a evolução populacional com a redução da pobreza percebe-se com mais clareza o alcance destes avanços: entre 1990 e 2008, enquanto a população brasileira cresceu de 141,6 para 186,9 milhões, a população em extrema pobreza decresceu de 36,2 para 8,9 milhões de pessoas (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2013, p. 06).

insegurança alimentar grave (BRASIL, 2010, p. 27). Portanto, necessária é a continuidade da colaboração da FAO e do governo brasileiro, mas fundamental é a expansão desta relação de modo a incluir instituições parceiras de diferentes tipos: movimentos sociais, ONGs, universidades, Ministério Público, Defensoria Pública, para que seja construída e consolidada uma rede sistêmica que articula o direito humano internacional à alimentação adequada com outros direitos fundamentais, na perspectiva da exigibilidade e justiciabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos fundamentais: introdução geral**, 2ª. Edição, Cascais: Príncipeia, 2011.

BEURLLEN, Alessandra; FONSECA, Delson Lyra da. **Justiciabilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada: Teoria x Prática**. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, 8ª ed.

BRASIL, Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos – ABRANDH. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**, Brasília, 2010. Disponível em <http://www.redsan-cplp.org/manual_direito_humano__alimentao_adequada.pdf>. Acesso em 20 jul. 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 25 ago. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.683.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União de 25 ago. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>. Acesso em: 15 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos II**. Brasília, DF, 1996, Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndhII/Texto%20Integral%20PNDH%20II.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2013.

BRASIL, Ministério das Relações Exteriores, Segurança Alimentar e Assistência Humanitária. **Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)**,

2013. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/balanco-de-politica-externa-2003-2010/7.1.7-seguranca-alimentar-fao>>. Acesso em 20 jul. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Exposição de Motivos nº 002/2009**, Brasília, 2009, Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/pec-alimentacao/exposicao-de-motivos-no-002-2009-consea>>. Acesso em 15 ago. 2013.

CONTI, Iris Luiz. Introdução. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 4ª ed., 2012.

FISCHLER, Claude, **Food, Self and Identity**, Social Science Information, nº 27, p. 275-292, SAGE Journals, 1988.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO), **Direito à Alimentação e Segurança Alimentar e Nutricional nos Países da Comunidade dos países de Língua Portuguesa - Diagnóstico de Base**, 2013. Disponível em <<http://www.fao.org/docrep/018/i3348p/i3348p.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2013.

_____, **Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional**, Roma, 2005. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/documentos/direito-humano-alimentacaoadequada/videoconferencia-diretrizes-voluntarias-para-o-dirteito-humano-a-alimentacao>>. Acesso em 15 ago. 2013

_____, **FAO no Brasil – Memória de Cooperação Técnica**, 2009. Disponível em: <www.fao.org.br/download/LivroFAOBrasilMemoriaCooperacaoTecnica.pdf>. Acesso em 10 ago. 2013.

_____, **Edible insects: future prospects for food and feed security**, 2013. Disponível em <www.fao.org/docrep/018/i3253e/i3253e.pdf>. Acesso em 20 ago. 2013.

_____, **Programa de Cooperação Internacional Brasil- FAO**, 2012. Disponível em <http://www.rlc.fao.org/pt/programabrasilfao/sobre-o/>>. Acesso em 25 jul. 2013.

_____, **Projetos da FAO no Brasil**, 2009. Disponível em [http: < https://www.fao.org.br/listaproj.asp](http://https://www.fao.org.br/listaproj.asp)>. Acesso em 28 jul. 2013.

_____, **What we do**, 2013. Disponível em: <<http://www.fao.org/about/what-we-do/en/>>. Acesso em 18 de ago. 2013.

HAMILTON, Neil. **Food democracy and the future of American Values**, Drake Journal of Agricultural Law, 2004.

JANNARELLI, Antonio. **Cibo e democrazia: un nuovo orizzonte dei diritti sociale**. Editore Caducci, Bari, 2011.

KENT, George. **Human rights in the World Community: Issues and Action**, University of Pennsylvania Press, 2006.

LEIVAS, Paulo Cogo. **O Direito Fundamental à Alimentação Adequada: da Teoria das Necessidades ao Direito ao Mínimo Existencial**. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Brasil e FAO assinam convênios de cooperação para combater a fome na América Latina e Caribe**, 2012, disponível em <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em 11 ago. 2013

_____, Assembleia-Geral. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, Nova York, 1966. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/>>. Acesso em 15 ago. 2013.

_____, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12: o direito humano à alimentação adequada**, Genebra, 1999, Disponível em <[www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol))>. Acesso em 15 ago. 2013.

_____, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, 1948 Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 15 ago. 2013

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Protocolo de San Salvador, San Salvador, 1998**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em 15 ago. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito à Alimentação Adequada: Mecanismos Nacionais e Internacionais**. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 17-48.

POPPER, Karl. **La società aperta e i suoi nemici**, Armando Editore, Roma, 2004.

ZIMMERMANN, Clóvis. **As Políticas Públicas e a Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação**. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 123-139.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, **Glossary**, Disponível em <<http://www.who.int/trade/glossary/>>. Acesso em 10 ago. 2013.